



**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
Casa Napoleão Laureano

---

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

---

**PARECER**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO**  
**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 914/2022**

INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE  
INCENTIVO À PRÁTICA DE ESPORTES  
OLÍMPICOS E PARALÍMPICOS NO ÂMBITO  
DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E ADOTA  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR: VEREADOR ZEZINHO BOTAFOGO**

**RELATOR: VEREADOR ODON BEZERRA**

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se de projeto de lei ordinária proposto pelo vereador Zezinho Botafogo, que pretende instituir a campanha permanente de incentivo à prática de esportes olímpicos e paralímpicos no âmbito municipal.

Assim, compete a esta Comissão, nos termos do § 1º, do art. 42 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, elaborar parecer sobre todos os processos que envolvam elaboração legislativa e sobre os demais expressamente indicados no Regimento.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
Casa Napoleão Laureano

---

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

---

**II – FUNDAMENTO:**

Preliminarmente, no que tange a análise da constitucionalidade formal subjetiva, ou seja, à iniciativa do projeto de resolução, não se verifica nenhuma espécie de óbice. Isso porque o tema não se subsume a nenhuma das hipóteses de iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, se tratando, em verdade, de competência exclusiva da Câmara Municipal, nos termos dos artigos 27, III da Lei Orgânica Municipal.

Também não se vislumbra vício formal de constitucionalidade quanto ao aspecto orgânico, visto que o art. 24, inciso IX, da Constituição da República incluiu o **desporto** no rol das matérias de competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e Distrito Federal, e apesar dos municípios não estar elencado entre os entes federativos com competência concorrente, podem suplementar a legislação federal e estadual e tratar de assunto de interesse local, nos termos do art. 30, I e II da CF/88.

Quanto a constitucionalidade material, não há qualquer óbice à proposta. No que tange especificamente à atividade desportiva, destaca a Constituição Federal, em seu artigo 217, que é dever do poder público:

Art. 217 É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um (...)

Por sua vez, a LOM, no art.203, também aponta que é dever do município promover o incentivo e apoio às práticas desportivas:

Art. 203 O Poder Público Municipal desenvolverá programas de incentivo e apoio às práticas desportivas, formais e não formais, como direito de todos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
Casa Napoleão Laureano

---

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

---

Ademais, no âmbito federal, a Lei 9.615/1998 estabelece que o desporto é um direito individual que deverá ser fomentado pelo Estado com o apoio às práticas desportivas formais e não-formais e por meio de aplicação de recursos públicos (art. 2º, incisos V e VII).

Desse modo, a pretensão do legislador, indicada na exposição dos motivos do projeto e em seus dispositivos, encontra-se amparada juridicamente, notadamente por visar o incentivo à prática esportiva no âmbito do Município.

De outra banda, no que tange especificamente ao esporte paralímpico, a Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em seu art. 43, determina que:

“Art. 43. **O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades** artísticas, intelectuais, culturais, **esportivas** e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:

(...)

**III - assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais.”**

Dessa forma, não resta dúvidas quanto a legitimidade e pertinência da proposta.

Nessa esteira, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária reveste-se de boa forma constitucional, legal e jurídica, em atendimento às disposições da Constituição Federal, legislação federal e Lei Orgânica do Município de João Pessoa/PB.

Por fim, do exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à espécie normativa e ao vernáculo empregado, conclui-se não haver vícios que possam obstar sua aprovação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
Casa Napoleão Laureano

---

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

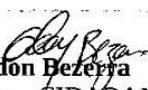
---

**III – CONCLUSÃO:**

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária 914/2022, que “institui a campanha permanente de incentivo à prática de esportes olímpicos e paralímpicos no âmbito municipal”.

É o parecer.

Salas das comissões, 11/03/2022

  
**Odon Bezerra**  
Vereador – CIDADANIA



**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
Casa Napoleão Laureano

---

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

---

**IV – PARECER DA COMISSÃO:**

A comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo PARECER FAVORÁVEL Projeto de Lei Ordinária 914/2022, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das comissões, 11/03/2022

  
**Odon Bezerra**  
Vereador – CIDADANIA

**Tanilson Soares**  
Vice-Presidente

**Bispo Luiz**  
Membro

**Durval Ferreira**  
Membro

**Tarcísio Jardim**  
Membro

**Carlos Gustavo Gomes**  
Membro

**Thiago Lucena**  
Membro